

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 256/94

de 22 de Outubro

Os estatutos da Fundação de Serralves não consagram o Estado Português como fundador.

Tal situação é menos conveniente tendo em conta o papel desempenhado pelo Estado, o que é reconhecido pelos fundadores privados, que concordam em ver ultrapassada esta lacuna.

Por outro lado, perante as tarefas de desenvolvimento da Fundação que se avizinham, nomeadamente a criação do Museu de Serralves, é necessário o aumento de administradores designados pelo Estado para facilitar o alcance de um projecto, inovador, que resulta de um esforço conjunto entre entidades públicas e privadas.

Deste modo, consagram-se as alterações estatutárias propostas pelo conselho de administração e que traduzem os anseios expressos pelos membros do conselho de fundadores, aproveitando-se ainda para clarificar uma situação que não estava expressamente prevista nos estatutos — a competência para aprovação do orçamento.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. Os artigos 9.º, 10.º, 15.º, 17.º e 20.º dos estatutos da Fundação de Serralves, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 240-A/89, de 27 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 9.º Os membros do conselho de administração são designados inicialmente nas disposições transitórias destes estatutos e futuramente escolhidos pelo próprio conselho, por cooptação, nos termos dos artigos 12.º e 34.º, com excepção de dois, que serão sempre nomeados pelo Estado.

Art. 10.º — 1 —

2 — Os membros do conselho de administração serão sempre pessoas singulares.

Art. 15.º

a) Programar a actividade da Fundação e aprovar o seu orçamento;

b)

c)

d)

e)

Art. 17.º — 1 —

2 — Os actos de alienação ou de oneração de quaisquer parcelas da Quinta de Serralves só serão válidos e eficazes se praticados em execução de uma deliberação do conselho de administração que tenha obtido o voto concordante dos administradores designados pelo estado.

Art. 20.º — 1 — O conselho de fundadores é composto:

a) Por todos os fundadores referidos no artigo 35.º, bem como pelo Estado Português;

b)

c)

2 —

3 —

4 —

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Setembro de 1994. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Eduardo de Almeida Catroga*.

Promulgado em 2 de Outubro de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 10 de Outubro de 1994.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 257/94

de 22 de Outubro

As taxas de registo de actividade de promotor de espectáculos e divertimentos públicos e de importador e distribuidor de filmes e videogramas, que vigoram há mais de oito anos, estão já desactualizadas.

O mesmo se diga das taxas devidas pela apreciação de projectos de construção, adaptação e alteração de recintos de espectáculos e divertimentos públicos e, bem assim, das importâncias pagas aos peritos que procedem às vistorias das respectivas obras. Estas últimas, para além da desactualização, revelam-se, em alguns casos, manifestamente desajustadas à dignidade do acto que remuneram, havendo, por isso, também que as alterar.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. As importâncias fixadas nas disposições adiante mencionadas do Decreto-Lei n.º 456/85, de 29 de Outubro, são alteradas para os seguintes montantes:

Artigo 3.º, n.º 1, alínea *a*) — 10 000\$;

Artigo 3.º, n.º 1, alínea *b*) — 1000\$;

Artigo 11.º, tabela I, grupo *A*) — 30 000\$ (n.º 1) e 10 000\$ (n.º 2);

Artigo 11.º, tabela I, grupo *B*) — 3000\$ (n.º 1) e 1000\$ (n.º 2);

Artigo 11.º, tabela I, grupo *C*) — 10 000\$ (n.º 1) e 3000\$ (n.º 2);

Artigo 11.º, tabela VIII — 6000\$, 2500\$ e 3500\$, respectivamente.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de Agosto de 1994. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Eduardo de Almeida Catroga* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral* — *Alexandre Carlos de Mello Vieira Costa Relvas*.

Promulgado em 7 de Outubro de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 10 de Outubro de 1994.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.